



Acórdão nº
Processo nº 0027741-67.2013.814.0301.
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: T.S.B.
Defensor Público: Carlos Eduardo Barros da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALORAÇÃO DIFERENCIADA NO DEPOIMENTO DA VITIMA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A VIOLÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA.
2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive laudo pericial.
3. No crime sexual, por ocorrer às escondidas, o depoimento da vítima deve ser valorado em conjunto com o cotejo probatório, inclusive laudos periciais. Precedentes no STJ.
4. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 217-A do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviço à comunidade, conforme deliberado pelo juízo a quo.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutram

Belém, 1º de agosto de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por T.S.B., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviço à comunidade ao menor, nos termos do art. 112, III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.



Consta na representação que o ato infracional ocorreu no dia 19/12/2011, por volta das 13:30h, na Trav. Caripunas nº 407, bairro do Jurunas.

Relata a genitora da vítima, Sra. Maria Trindade Alves Mendes (fl. 13), que a criança, à época com 02 (dois) anos de idade, brincava nos cômodos da residência onde moravam e que, no dia do ocorrido, estava no quarto de sua cunhada e ao retornar do quarto, informou que o adolescente representado pegou no periquito dela (textuais).

Ao examinar a criança, a genitora constatou a existência de uma lesão na vagina, com pouco sangramento, e tendo indagado do adolescente a respeito, o mesmo negou o ocorrido e foi embora para casa de seus pais.

Os genitores da vítima procuraram a autoridade policial, que ao encaminhar o menor para exames sexológico forense, foi constatado haver vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistindo em toque impudico, conforme laudo à fl.14 dos autos.

Perante o Ministério Público (fl. 06), Autoridade Policial (fl. 19) e em Juízo (fl. 33), o menor negou ter praticado o fato delituoso, tendo a genitora da vítima, entretanto, reiterado o ocorrido (fl.40).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo a Magistrada sentenciante julgado procedente a representação em face do menor T.S.B., aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada (fls. 62/68).

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 71/79), suscitando a concessão do efeito suspensivo por ausência do interesse processual/justa causa em razão do lapso temporal entre o fato e a medida socioeducativa aplicada, bem como a negativa de autoria e materialidade, pelo que requer a reforma da decisão prolatada, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em decisão de fl. 81, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 83/86v, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 99/102, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Não merece ser acolhida a pretensão formulada no sentido de a apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao Apelante, entretanto, em momento nenhum fora demonstrado, na presente sede recursal, que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano



irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada. Pelo contrário, diante do exposto nos autos, o menor corre grande risco se permanecer, sem nenhuma vigilância, além do que a prestação de serviços à sociedade é pedagógica e importante para o convívio social, exercício da cidadania, bem como mantém a cabeça do jovem ocupada com coisas úteis.

Quanto a não concessão do efeito suspensivo, é o entendimento atual da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schiett (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. (...)

5. Ordem não conhecida.

(STJ - HC 338209 / SC – Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2016)

Por sua vez, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tem se posicionado quanto a rejeição da preliminar de efeito suspensivo, segundo se observa nos precedentes a seguir citados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos apelantes, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II- O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais dos apelantes, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJPA -Número do processo CNJ: 0006893-73.2011.8.14.0028 Número do acórdão: 160.490 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDAO Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Data de Julgamento: 06/06/2016) – grifo nosso

EMENTA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO



NO EFEITOSUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCABÍVEL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. APLICADAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E SEMILIBERDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Materialidade delitativa e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, além da confissão de um dos apelantes; 3- Em que pese a prática de ato infracional em concurso de pessoas e mediante grave ameaça à pessoa, mesmo com a utilização de simulacro, já autorizar a aplicação da medida de internação, é vedado ao Tribunal reformar a r. sentença em sede de apelação interposta somente pela defesa, sob pena de se violar o princípio da ne reformatio in pejus; 4- Deve ser mantida a sentença recorrida de aplicação da medida socioeducativa mais branda aos apelantes, porquanto sobretudo, se prestará para o fim de recuperação dos adolescentes; 5- Apelação conhecida, preliminar prejudicada, e no mérito, recurso desprovido para manter a sentença.
(TJPA - Número do processo CNJ: 0049345-84.2013.8.14.0301 Número do documento: 2015.04493959-68
Número do acórdão: 153.888 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Decisão: ACÓRDÃO Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - Data de Julgamento: 19/11/2015) - grifo nosso

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

No mérito, sustenta o apelante que não restou demonstrada a autoria do ato infracional que lhe foi imputado.

Sem razão, contudo.

De fato, quanto à prova da materialidade, não resta nenhuma dúvida sobre a sua ocorrência, consoante se infere no exame de sexologia forense (fl. 14), onde se comprova a existência de vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistindo em toque impudico, Em relação à autoria, esta restou configurada igualmente em razão das declarações prestadas, perante o juízo, pela genitora da vítima (fl. 40), a qual informou: estava dormindo, quando abriu a porta para a vítima e seu outro filho irem brincar na casa de sua cunhada, que estava estendendo a roupa e viu seu filho David sentado na cozinha, que sua filha passou correndo rápido, que a depoente foi saber o que tinha acontece, que a vítima disse que o representado havia pegado na sua 'periquita', e que na mesma hora ligou para o seu marido, que a depoente deitou a vítima na cama e observou que havia um corte na vagina da criança (...) que a vítima fez acompanhamento no pró-paz, que depois dos fatos, a vítima ficava repetindo todo o dia que o representado havia pegado em sua 'periquita' (...)

Os crimes sexuais, são tipos de prática delituosa que costumam ocorrer às escondidas, razão pela qual o depoimento da vítima deve ser valorado em consonância com todo o cotejo probatório, inclusive laudos periciais.

Neste sentido, é o entendimento firmado pelo STJ:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ATO LIBIDINOSO. MENOR DE 14 ANOS. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE, IN CASU. DEPOIMENTOS E LAUDO PSICOSSOCIAL QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA



CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Na hipótese, em que pese a orientação firmada pelo Tribunal de origem, no sentido da inexistência de provas suficientes para manutenção da sentença condenatória, constam do próprio acórdão impugnado transcrições de depoimentos e de laudo psicossocial que demonstram a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP.

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

5. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido e afastando a absolvição por falta de provas, restabelecer a sentença condenatória pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

(STJ Processo REsp 1571008 / PE RECURSO ESPECIAL2015/0058079-6 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA ADOLESCENTE. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 444 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.

3. O Tribunal a quo confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima, conforme alegado nas razões recursais, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo (marido da vítima e conselheiro tutelar à época dos fatos) - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, tão somente para readequar a pena.

(STJ - Processo REsp 1544856 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0177207-3 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2016)

Ademais, quanto a decisão do juízo a quo de aplicar a MSE de liberdade assistida, entendo ser uma decisão razoável e pedagógica diante da conduta e ausência de antecedentes do representado, ora recorrente. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colecionada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITOS SUSPENSIVO. A determinação de cumprimento da medida socioeducativa de imediato deve ser mantida porque no procedimento para apuração da prática do ato infracional não há previsão de concessão do efeito suspensivo ao apelo. Portanto, não há óbice para a pronta inserção em cumprimento de MSE em decorrência de sentença condenatória. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do delito cuja prática foi imputada ao recorrente, não há como acolher a tese de improcedência. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Outrossim, as circunstâncias do delito e os antecedentes do jovem ensejam a aplicação das medidas de PSC e liberdade assistida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº



70065045767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015) – grifo nosso

Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e até pelo seu raciocínio lógico, bem como fundamentando por que decidiu desta forma, indicando as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator